



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Vera Cruz - RS

RESOLUÇÃO Nº 03, de 28 de setembro de 2011.

Regula, para o Sistema Municipal de Ensino de Vera Cruz, o regime especial de atendimento domiciliar aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas e estabelece orientações para a sua organização.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ – COMED/VC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei municipal nº 2992, de 11 de setembro de 2007 e lei municipal nº 2993, de 11 de setembro de 2007, com fundamento no Art. 11, Inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º- Aos alunos de Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime especial de atendimento domiciliar nos moldes desta Resolução.

Art. 2º- O regime especial de atendimento domiciliar se define pela dispensa da exigibilidade de presença física do aluno nas aulas, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, substituída por programação especial definida pelo/s professor/es da turma ou de cada disciplina, com o objetivo de dar continuidade ao processo pedagógico da aprendizagem.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMED
Rua Thomaz Gonzaga, 586 – Vera Cruz – RS – CEP 96880-000 – Fone/Fax: (51) 3718 3699



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Art. 3º- Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para presença às aulas:

tratamento de saúde, que implique permanência prolongada em domicílio por condição de portar afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica, comprovados mediante laudo médico ou psicológico.

à condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto ou no período que compreender a licença gestante, comprovado por atestado médico.

c) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico ou psicológico.

Art. 4º- A aplicação do regime de estudos domiciliares deve ser analisada pela direção da escola, condicionada às possibilidades da instituição escolar, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e a vista da comprovação da condição incapacitante, mediante atestado ou laudo médico ou psicológico.

§ No atestado ou laudo médico ou psicológico, documento de comprovação a que se refere este artigo, deverá constar o período de início e término do impedimento. Sendo necessária a continuidade do regime especial de atendimento domiciliar, deverá ser apresentado novo atestado médico ou laudo médico ou psicológico, cumprindo-se o disposto desta resolução.

Art. 5º - Após requerimento do interessado no regime especial de atendimento domiciliar, a direção terá o prazo de 2 (dois) dias letivos para se manifestar a respeito.

§ 1º Sendo indeferido pela direção, a escola precisará informar ao requerente, com justificativa por escrito, com base nesta Resolução.

§ 2º Sendo deferido pela direção, a escola precisará organizar o regime especial de estudos domiciliares, compatível às condições do requerente.

Art. 6º - O coordenador pedagógico ou a direção com o professor/professores do aluno encaminhará estudos domiciliares, assegurando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

§ 1º - Adequação dos estudos às condições de saúde do aluno e com programação compatível com regime escolar especial.

§ 2º - Planejamento do/s professor/es titular/es.

§ 3º - Conteúdos e atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

§ 4º - Que à escola poderá adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.

§ 5º - O registro dos estudos domiciliares deverão constar em Ata e na documentação da escola: “Realizou exercícios domiciliares no período de (data inicial) a (data final)”.

§ 6º - Os estudos domiciliares poderão usufruir de ambientes virtuais de aprendizagens, mediante habilidade do aluno e recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 7º - Cabe à escola informar ao aluno ou a seu responsável os procedimentos que devem ser realizados durante o período de afastamento.

Art. 8º - É responsabilidade do profissional que realizará o encaminhamento dos estudos domiciliares, as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento dos estudos domiciliares, disponibilizando meios para contato com o aluno;

II - acompanhar o processo de aprendizagem do aluno;

III - elaborar relatório das atividades desenvolvidas pelo aluno.

Art. 9º – O professor da turma deverá registrar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de regime de estudos domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final do regime, para dar ciência da situação diferenciada do aluno, devendo também avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes conceitos/notas/médias/pareceres consoantes com o sistema de verificação da aprendizagem da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Art. 10 - Cabe ao aluno, ou através de seu representante, manter-se em contato com o profissional, para o cumprimento dos estudos e entrega das tarefas estabelecidas no regime especial de estudos domiciliares.

Art. 11 - Na hipótese do afastamento abranger o final do ano/semestre, as atividades não realizadas poderão ser desenvolvidas no próximo ano/semestre letivo quando será avaliado e classificado de acordo com os critérios da escola, no período máximo de trinta dias, do início do ano letivo.

Art. 12 - O período para a concessão do regime especial de estudos domiciliares não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 13- Enquanto sujeito ao regime de estudos domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas, o que deverá ser comprovado em registro específico na Escola e na ficha do aluno, bem como na avaliação final de aprovação e/ou reprovação, justificado pela presente resolução.

Artigo 14 - A presente Resolução aplica-se aos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, na Plenária, em sessão de 28 de setembro de 2011.

Raquel Cristina Koelling Radtke

Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMED

Rua Thomaz Gonzaga, 586 – Vera Cruz – RS – CEP 96880-000 – Fone/Fax: (51) 3718 3699



JUSTIFICATIVA

A legislação proporciona aos alunos portadores de dependência de afecções congênitas ou adquiridas e também a gestantes, o direito de manter continuidade de seus estudos, através da implantação do sistema de atividades escolares domiciliares.

O assunto normatizado pelo Decreto Lei 1044, de 21 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e pela Lei Federal Nº 6202, de 17 de abril de 1975 “atribui a estudantes, em estado de gestação, o regime de exercícios domiciliares, instituída pelo Decreto Nº 1044 de 1969, e dá outras providências, constituindo alteração da Lei Federal Nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

O artigo 24, inciso VI da LDB, estabelece que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento. Dentro desta visão, a escola organizará os devidos registros no diário de classe em compensação às atividades realizadas domiciliarmente.

A adoção de estudos domiciliares submeter-se-á a comprovação por atestado, laudo médico ou psicológico, e cabe a escola adequar-se, possibilitando o atendimento aos alunos, dentro desta modalidade de ensino, viabilizando uma prática pedagógica, tendo como princípio norteador a promoção do desenvolvimento da aprendizagem do educando, o direito à educação e à escolarização.